



Estado do Rio de Janeiro

Câmara Municipal do Carmo



**DESPACHO DE SUSPENSÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 27/2023
DISPENSA DE LICITAÇÃO**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSMISSÃO DAS SESSÕES LEGISLATIVAS.

I. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente cabe inferir que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas apresentadas e o momento oportuno, sempre em salvaguarda do interesse público, além de escolher dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos; Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público. Esse controle que a administração exerce sobre seus atos, caracteriza o princípio administrativo da autotutela. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas do STF¹:

II. DAS CONSIDERAÇÕES

CONSIDERANDO o recesso parlamentar, onde não serão realizadas sessões com a consequente suspensão dos trabalhos legislativos;

CONSIDERANDO que o procedimento licitatório encontra-se na fase interna;

CONSIDERANDO o princípio da autotutela dos atos administrativos;

CONSIDERANDO a regularidade procedimental até a presente data e a necessidade de maior tempo para adequação da contratação visando o princípio da economicidade e do melhor interesse público;

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução dos procedimentos licitatórios em andamento em sua instância;

¹ Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”. Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.



CONSIDERANDO que a Administração deve reconhecer e anular ou revogar seus próprios atos quando acometidos de ilegalidades ou suspender seus atos por conveniência e oportunidade daqueles atos reconhecidamente como discricionários, e tendo por base a lei 14.133/21 e Súmulas nº 346 e 473 do STF;

CONSIDERANDO que o prosseguimento do processo sob a forma em que se encontra, configuraria afronta aos princípios economicidade, da eficiência e do interesse público, tendo em vista que os trabalhos legislativos estarão suspensos, diante do recesso legal até a data de 15 /02/2024, e que há risco de ocasionar eventuais prejuízos ao erário;

CONSIDERANDO os princípios da Administração Pública Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que não há prejuízo aos participantes do procedimento de licitatório;

III. DA DECISÃO:

RESOLVE:

SUSPENDER *sine die* o certame licitatório do PROCESSO Nº 27/2023 – DISPENSA DE LICITAÇÃO, até que se proceda a reanálise do procedimento e a volta dos trabalhos do legislativo.

DETERMINAR o RETORNO dos autos à origem, para que aguarde a volta do recesso do legislativo e o retorno aos trabalhos que justifique a contratação dos serviços;

DETERMINAR ainda ao Setor de Licitações desta Administração, para o processamento da publicidade do ato de **SUSPENSÃO**, através de meios regularmente disponíveis para tanto.

Por fim, mas não menos importante, calha anotar que a suspensão ora proposta é cabível quando uma autoridade, no exercício de competência administrativa, entender que um dado ato ou relação jurídica não atendem ao interesse público e por isso resolve eliminá-los ou revisá-los a fim de prover de maneira mais satisfatória às conveniências administrativas.

No caso concreto, nada impede a suspensão e eventual revisão do procedimento, mormente porque o particular que apresentou proposta vencedora ainda não tem qualquer direito a ser protegido em face de possível desfazimento do processo de contratação, o que afasta a necessidade de lhe ser assegurado o exercício do



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal do Carmo



contraditório e da ampla defesa, eis que compete a Administração rever de ofício atos que entenda que não estejam adequados para a perfectibilização do procedimento licitatório.

CUMPRASE.

Carmo, 22 de dezembro de 2023.

Willians Santos Cândido
Presidente
Ordenador de Despesas